



000563

PROJETO DE LEI N. 9.850/2006.-

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares e dá outras providências.

Art. 1.º Fica estabelecido, no Município de Maringá, o horário entre as 6 (seis) e as 23 (vinte e três) horas para o funcionamento de bares e similares, o qual deverá constar em todos os alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão municipal competente.

§ 1.º Considera-se como bares e similares, para efeito desta Lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros característicos desse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2.º O disposto no *caput* aplica-se também ao comércio ambulante e informal.

§ 3.º Não estão sujeitos ao horário fixado no *caput* os bares de hotéis, flats, clubes, associações, hospitais, terminais rodoviários, *shoppings* e panificadoras, os quais poderão funcionar em horário diferenciado, porém, estarão impedidos de vender bebida alcoólica no horário entre as 23 e as 6 horas.

§ 4.º Os restaurantes e pizzarias, estes considerados os estabelecimentos que possuam relacionados em cardápio os pratos elaborados e servidos no local, poderão estender o funcionamento até às 2 horas, porém, entre as 23 e as 2 horas poderão servir apenas bebidas alcoólicas não destiladas e somente como acompanhamento de refeição em ambiente fechado.

§ 5.º Excluem-se da limitação contida no *caput* os estabelecimentos que, além de cumprir a legislação vigente, obtenham a concessão de alvará de licença de funcionamento em regime especial, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

2



- I – restringir o atendimento a ambientes fechados;
- II – dispor de sistema de segurança à entrada do estabelecimento, com detector de metal, que poderá ser manual, desde que manuseado por profissional que atenda as condições previstas no inciso V;
- III – manter sistema de gravação em vídeo dos movimentos de portaria, cuja fita deve ser preservada por 15 (quinze) dias, para qualquer consulta dos órgãos de segurança pública;
- IV – manter controle de portaria com anotação do nome, telefone e RG do cliente, que deverá ser preservado juntamente com o consumo do mesmo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à disposição da autoridade policial ou judiciária, para fins de direito;
- V – ter profissional portador de certificado de curso de vigilante e segurança reconhecido pela Polícia Federal, em número condizente com a capacidade de lotação, observada a proporção mínima de 01 (um) para cada 100 (cem) clientes, com vínculo empregatício com o estabelecimento ou com empresa terceirizada do ramo de vigilância e segurança, detentora de autorização, expedida pelo órgão público competente, para desempenho da atividade;
- VI – implantar o uso de dispositivo de identificação visível, tipo pulseira, para menores de 18 (dezoito) anos, exigido na portaria do estabelecimento, por ocasião do cadastramento do cliente, e cumprir a legislação referente à proibição da venda de bebidas alcoólicas aos mesmos;
- VII – atender ao disposto no artigo 3.º desta Lei;
- VIII – oferecer serviço de transporte próprio ou obtido através de convênio com empresa de transporte de passageiros (táxi ou similar), para retorno ao lar, a ser incluído na conta do cliente, após o consumo de doses de álcool que deixem o motorista em condições impróprias para a condução, por si próprio, do seu veículo.

§ 6.º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável do órgão municipal competente, levando-se em conta, em especial, a prevenção à violência.

§ 7.º Todo e qualquer evento no qual haja venda de bebida alcoólica para consumo imediato no próprio local (shows, bailes, festas e clubes, etc.) obedecerá o disposto na legislação vigente e o contido no *caput* e no § 5.º, para fins de obtenção do alvará competente.

B

Art. 2.º É proibido, fora do horário citado no artigo 1.º:

I – praticar atos de compra e venda;

II – manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento que dêem acesso ao interior do prédio que sirva de residência para o responsável;

III – manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 3.º Os bares e similares deverão inserir no cardápio e em cartaz visível aos clientes:

I – a pena prevista no Código de Trânsito Brasileiro para quem for flagrado dirigindo alcoolizado;

II – tabela de equivalência de doses das bebidas servidas para alcançar o limite tolerado, emitida por entidade de pesquisa reconhecida;

III – a pena prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para quem vende, fornece, ministra ou entrega bebida alcoólica a criança ou adolescente.

Art. 4.º Em todos os estabelecimentos mencionados nesta Lei ficam proibidas quaisquer promoções que vinculem a compra de ingressos ou o horário de chegada ao direito de obter bebidas alcoólicas de forma gratuita ou com descontos.

Art. 5.º Será concedida licença especial aos bares e similares que não comercializarem bebidas alcoólicas.

Art. 6.º A comercialização de bebidas alcoólicas por bares e similares dependerá do recolhimento de taxa extraordinária, com valor estipulado pela Administração Municipal.

Art. 7.º A comercialização de bebidas alcoólicas por supermercados, hipermercados e similares deverá ser feita em local próprio, identificado por cartazes, com entrada controlada, de forma a impedir a venda a

2



menores, em consonância com a proibição contida no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 8.º É vedada, em qualquer horário, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência instaladas em postos de abastecimento de veículos.

Art. 9.º Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares em imóveis localizados a menos de 200 (duzentos) metros de distância de estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

§ 1.º A distância a que alude o *caput* será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

§ 2.º Os bares e similares localizados a menos de 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos de ensino mencionados no *caput* deverão interromper a comercialização de bebidas alcoólicas no período compreendido entre uma hora antes e uma hora depois do período de aulas.

Art. 10. É proibida a realização de festas com cobrança de ingresso e fins lucrativos em chácaras, conhecidas como *raves*.

Art. 11. Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para bares e similares, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para restaurantes e pizzarias e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimentos com licença em regime especial;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para bares e similares, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para restaurantes e pizzarias e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para estabelecimentos com licença em regime especial, em caso de reincidência, cumulada com a suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, com lacração de todas as entradas e cancelamento da licença para funcionamento em regime especial;

III – cassação do alvará e fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 1.º Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, a Administração Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

2



§ 2.º A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei será exercida pela Administração Municipal, com a participação dos órgãos da segurança pública do Estado e a colaboração da sociedade.

§ 3.º Os valores arrecadados com a imposição das multas e da taxa de que trata o artigo 4.º serão destinados ao custeio do serviço público de saúde, inclusive para o tratamento dos dependentes do alcoolismo, e das atividades de fiscalização do cumprimento das normas desta Lei.

Art. 12. Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, o Poder Público Municipal fará ampla divulgação, por um prazo de 60 (sessenta) dias, do contido nesta Lei.

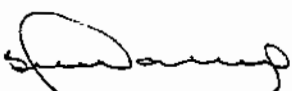
Art. 13. A Administração Municipal instituirá campanha publicitária, inclusive com a distribuição pública de panfletos, destinada a conscientizar a população para o consumo responsável de bebidas alcoólicas, em defesa da vida e da instituição familiar.

Art. 14. Os recursos para execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 23 de março de 2006.


MARLY MARTIN SILVA
Vereadora-Autora